

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adalberto Simão Filho, Frederico de Andrade Gabrich – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-520-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentabilidade. XXVI
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em São Luís - MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como: (In) existência de responsabilidade sucessória por débitos tributários na recuperação judicial da empresa em crise; a exigência da certidão negativa de débitos tributários na concessão da recuperação judicial como afronta ao princípio da preservação da empresa; a função social da empresa como elemento de fundamental importância para possibilitar a ressocialização do egresso; a função social e a boa-fé objetiva aplicados ao direito empresarial; a lei 13.429 /2017 aplicada à manutenção da atividade empresarial; apontamentos ao consórcio no direito societário brasileiro; aval e outorga conjugal: análise da interpretação do artigo 1.647 do código civil pela doutrina e jurisprudência; classificação da pessoa jurídica societária como empresarial ou simples em face de seu objeto: a difícil relação entre o exercício de atividade profissional intelectual e a prestação de serviços; colaboração empresarial para comercialização de software à luz da lei de representação comercial: uma análise de caso; compliance e direito empresarial penal; contrato de underwriting; crédito fiscal na recuperação judicial: análise das alterações trazidas pela lei n. 13.043/14; declarações cambiais em títulos eletrônicos: limites técnicos; efetividade e praticabilidade ao compliance

com o emprego do método 70:20:10 nas organizações; o acordo de credores na assembleia geral de credores da recuperação judicial à luz do princípio da autonomia dos credores; o administrador judicial na falência e na recuperação de sociedades empresárias no Brasil; o direito empresarial: seus efeitos econômicos e o relatório doing business; o planejamento tributário e sua (in)questionável legalidade: do campo da licitude ao abuso de direito; regulação estatal das relações entre a administração e empresas privadas: considerações sobre a Lei 12.846/13 e compliance; responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social na perspectiva da realidade brasileira.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Fumec

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO EMPRESARIAL: SEUS EFEITOS ECONÔMICOS E O RELATORIO DOING BUSINESS.

THE BUSINESS LAW: ITS ECONOMIC EFFECTS AND THE DOING BUSINESS REPORT.

**Alexandre Orion Reginato
Arthur Ramos do Nascimento**

Resumo

O artigo analisa o Direito Empresarial e a Economia demonstrando a importância das decisões empresariais na repercussão de ordem econômica, discutindo o enfraquecimento dos contratos pelo Judiciário intervir em relações privadas, bem como a discussão da natureza da empresa a autonomia patrimonial. Ressalta a importância da proteção jurídica do direito privado e explica o relatório do Banco Mundial Doing Business. O Brasil ocupa posição desfavorável no relatório em razão do enfraquecimento da proteção jurídica ao investimento privado, causando baixa confiabilidade e instabilidade jurídica refletindo nos preços de bens e serviços e na modulação dos investidores interessados em investir no país.

Palavras-chave: Proteção jurídica do direito privado, Fragilidades contratuais, Facilidade de negócios, Segurança jurídica, Efeitos da imprevisibilidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The business law and economics can demonstrating the importance of business decisions in the repercussion economic's order, weakening of contracts by the Judiciary and intervene in private relations, as well as the discussion of the nature of the autonomy patrimonial company. It underscores the importance of legal protection of private law and explains report of the World Bank Doing Business. Brazil occupies an unfavorable position in the report because of the weakening of legal protection for private investment, causing low reliability and legal instability reflecting prices of goods and services and modulation of investors interested in investing in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal protection of private law, Contractual fragilities, Ease of business, Legal certainty, Effects of legal unpredictability

1. INTRODUÇÃO

Em uma economia globalizada, as fronteiras nacionais deixam de existir, os limites intransponíveis ou mesmo obstáculos significativos à circulação de capitais. O empresário tem o mundo todo para investir e, por isso, os países passam a competir pelos investimentos de modo mais acentuado. Uma das ferramentas mais importantes nessa competição é a proteção jurídica do investimento privado (PJIP).

Obviamente os países com alta proteção jurídica de investimento privados estão a frente na competição pelos investidores globais, deixando para trás os de baixa proteção jurídica de investimento privado. O grau de PJIP é analisado pelos investidores não apenas em função das normas e princípios vigentes na ordem positivada, mas especialmente levando em conta a maneira como eles são interpretados e aplicados.

Se o ordenamento jurídico de determinado país prevê a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, mas o Poder Judiciário constantemente a desconsidera sem critério, os investidores globais não avaliarão que, ali, o investimento conta com a proteção daquele importantíssimo meio de segregação de risco. Que neste caso é um dos motivos que criam a atividade empresarial. Ou também quando por um lado o pacto contratual é admitido entre as partes por força de livre vontade das mesmas, e este é rompido a partir de uma decisão judicial, há uma insegurança a partir do momento que o contrato é rompido no Poder Judiciário.

Desde logo, é necessário que sejam afastadas duas simplificações equivocadas muito bem explicada por Fabio Ulhoa Coelho. De um lado, a de que oferecer elevado grau de PJIP seria condição necessária para qualquer atração de investimento porque ninguém se interessaria em aportar capital em jurisdições onde não estivesse muito bem protegido. De outro, a de que o grau de PJIP é tema de interesse exclusivo dos empresários, sendo irrelevante para consumidores e trabalhadores.

Por mais paradoxal que pareça, há investidores que buscam países que avaliam como oferecendo baixa PJIP, pois com os riscos mais elevados podem também elevar suas margens e potencialmente seus lucros e, ainda vale ressaltar que os principais interessados no aumento da PJIP em qualquer país são principalmente os consumidores

e trabalhadores, e não os empresários. É preciso inicialmente distinguir dois tipos de investidores de acordo com a propensão para os riscos.

De uma lado temos os investidores conservadores, que se dedicam a atividades econômicas de pouco ou médio risco; e de outro, os arrojados, que buscam as de elevado risco. Estas duas classes há muito tempo atuam no mercado e são determinados diretamente os níveis de risco aos de retorno, os conservadores se contentam com pequenas ou mesmo pequeníssimas margens de perspectiva de lucro, enquanto os arrojados ou seja os tomadores de risco não se satisfazem senão com margens elevadas. Há mais investidores conservadores do que arrojados. E não é necessário contá-los mundo afora para chegar a essa conclusão: investidores arrojados conseguem obter alto retorno somente porque estão em minoria e enfrentam menor concorrência ao explorarem negócios mais arriscados. É uma singela aplicação da lei da oferta e procura.

Como entende Ulhoa (2015) a identificação do grau de PJIP é uma das avaliações do risco de investir num certo país. O que significa, que o grau de PJIP é fator de modulação do investimento. Quanto menor o grau de proteção oferecido por um país, mais investidores arrojados se interessarão por investir nele; e quanto maior, mais investidores conservadores serão atraídos. Em decorrência disso, os preços dos produtos e serviços praticados num país de baixa PJIP tendem a ser maiores que os praticados no de elevada PJIP. Ocorre dessa maneira porque, nos países de baixa PJIP, há a predominância de investidores arrojados em busca de robustas margens que possam lhes assegurar perspectivas de expressivo retorno.

E nesta esteira os consumidores são diretamente afetados quando a economia é regida por princípios e normas jurídicas que protegem precariamente o investimento privado. Os produtos e serviços oferecidos ao mercado terão preços impactados pelo risco associado à baixa PJIP assumido pelos empresários. Quanto mais elevado for o grau de PJIP, menores serão os preços e, assim, estarão mais bem atendidos os interesses dos consumidores.

Da mesma forma os trabalhadores também são afetados porque num ambiente de negócios propício apenas à minoria dos investidores (os arrojados), há naturalmente menos empresas e, conseqüentemente, menos postos de trabalho. Pouca competição por

mão-de-obra e talentos comprime salários. A globalização transforma o grau de PJIP em assunto de interesse primordial dos consumidores e trabalhadores, e não dos empresários. A visão deste estudo deve possuir horizontes amplos, tendo o mundo todo como alternativa para qualquer investimento. Este artigo tem o objetivo de discutir as relações ressaltando a importância e os efeitos das decisões na esfera empresarial.

2. FRAGILIDADE CONTRATUAL

O escopo dos negócios contratuais empresariais é permitir obter ganhos recíprocos para as duas partes (Ganho de Pareto), um resultado ganha-ganha ou *win-win*. “O direito dos contratos deve permitir que as pessoas obtenham o que desejam” (GORDLEY, 2006). O que em outras palavras seria a liberdade das pessoas para celebrar contratos que lhes conviessem.

Em francês, a doutrina emprega a expressão “autonomia da vontade” para designar tal princípio. A doutrina brasileira aborda como “autonomia privada” ao invés de autonomia da vontade. Apesar desta liberdade e cada parte escolher a sua espécie contratual, no Brasil, especificadamente notamos que nem sempre o habitual em contrato é o realizado, surgindo a figura de um ser “vulnerável”, como se o indivíduo fosse obrigado a estabelecer aquela relação contratual que previamente concordou em participar.

Mas em algum momento uma espécie de “amnésia jurídica” atinge uma das partes, e geralmente usando o remédio da “vulnerabilidade”. Parte da doutrina já reconhece este imbróglio empresarial que possuímos, Raquel Stztajn (2015) explica denomina isso como “paternalismo”. O paternalismo caracteriza segundo ela como um “conjunto de regras que modificam um ato jurídico para lhe conferir efeito diferente daquele visado pelo agente, o que pode até eliminar completamente o efeito”.

Não nos preocupando com os culpados deste fenômeno nos contratos empresariais, percebemos até que o contrato social da empresa também sofre desta “insegurança”. O tipo societário escolhido pelo empresário em sua maioria evidente possui preferência pelo tipo societário de responsabilidade limitada. “Quanto maior for

o risco associado as ações de uma companhia maior deve ser o potencial de geração de lucro, de rendimentos (dividendos)”. E neste sentido também a responsabilidade limitada facilita a administração de riscos

Então a imunidade dos acionista aumenta a liquidez dos investimentos como também demonstra os professores Halpern, Trebilcock e Turnbull(1980), que o regime de responsabilidade limitada dos acionistas também afeta o custo de capital próprio das companhia, facilitando o desenvolvimento de um mercado acionário organizado. Outro aspecto importante sobre o tema de maneira correlata é a desconsideração da personalidade jurídica , que é o mecanismo utilizado para erguer o véu corporativo , usado para punir o abuso da personalidade jurídica, atingindo os sócios. Raquel Sztajn (2005) explica que a desconsideração chegou ao Brasil no início dos anos 40 do século passado na área trabalhista, foi aos poucos expandida para incluir matéria fiscal, ambiental e financeira. A partir de 2003, com entrada em vigor do Código Civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi incorporada definitivamente, ao direito privado, por força do artigo 50, igualmente apoiado na noção de abuso. O artigo 50 representa uma discussão histórica jurisprudencial , madura e bem claro apresenta os requisitos que deverão ser cumpridos para então o “piercing the corporate veil” se concretizar. No entanto, apesar de ser claro em estudos com base na jurimetria demonstram que muitas vezes as demandas judiciais “desconsideram” sem possuir os requisitos objetivos para o feito.

Um exemplo sobre a questão, segundo Parentoni (2014) os 94% dos casos o membro do centro autônomo atingido em decorrência da desconsideração não teve assegurado amplo contraditório, pior ainda, foi constatar que deste número, em 12% do total dos julgados a desconsideração foi aplicada de ofício, sendo que mais de 91% desses casos são provenientes da justiça do trabalho, de longe a mais responsável por essa pratica.

Naturalmente estes procedimentos geram uma insegurança jurídica em nosso meio, e principalmente um maior risco ao empresário. Para Ulhoa (2015) “a principal fragilidade da proteção jurídica do investimento privado – PJIP no Brasil é a insegurança jurídica”. Do ponto de vista econômico Raquel Sztajn (2015) explica que a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo destinado a controlar os custos externos gerado pelo princípio da responsabilidade limitada

3. OS EFEITOS ECONÔMICOS DA IMPREVISIBILIDADE EM NOSSO PAÍS

A maior questão quando lidamos com a imprevisibilidade não é apenas na ordem social, mas seus efeitos no desenvolvimento econômico do nosso país.

De acordo com Coelho(2012), é do conhecimento de todos a falta de previsibilidade nas decisões em nosso país, e o desequilíbrio que isto pode trazer para a economia, pois, quem tenha interesse em investir em nosso país a longo prazo terá desconfianças a respeito. É o que diz o autor:

A imprevisibilidade das decisões judiciais, ao atingir níveis críticos, pode desequilibrar a economia de qualquer país. Os investidores, atentos à elevação do risco, tendem a não se contentar com retornos razoáveis (os que estimariam como tais em outras economias com marcos institucionais estabilizados). Ao invés de investidores de longo prazo, aos quais interessa um maior comprometimento com o lugar da inversão, esse desequilíbrio acaba atraindo especuladores, risk makers, interessados unicamente em aportar seus capitais onde terão, a curtíssimo prazo, o melhor retorno.

O que Ulhoa quer dizer é que a imprevisibilidade traz efeitos negativos da economia em relação a escolha do tipo de investidor que abarcara seu investimento. Em outras palavras modelará o perfil do investidor, não que deixarão de existir investidores, mas os investidores mais conservadores se afastam deste clima de insegurança nas decisões judiciais. E sendo o autor este fator que transforma os produtos e serviços mais caros no Brasil, sendo Ulhoa (2016) se pegarmos um celular no Brasil e descontássemos todos os tributos, mesmo assim o celular seria mais caro no Brasil, que nos Estados Unidos por exemplo. Para ele ambiente de insegurança é um risco maior para o investidor, e ele cobra por isso.

Para os adeptos do determinismo científico, o conhecimento a respeito do estado inicial de um sistema e das suas leis de transformação permite prever, como qualquer grau de precisão, todos os seus estados futuros. A previsibilidade está baseada na existência de relações de causalidade: se A é, então B será, de tal forma que, ocorrendo a causa A, o pesquisador terá certeza da ocorrência do efeito B.

Corroborar com este pensamento Humberto Avila (2011), que afirma que a segurança jurídica é um valor ligado a um estado ideal de certeza absoluta no qual o cidadão conseguiria prever com exatidão as consequências jurídicas que podem ser atribuídas aos seus atos: “Com efeito, a segurança jurídica é muitas vezes representativa de um estado ideal de certeza(absoluta) como possibilidade de o cidadão conseguir prever, com exatidão , o conteúdo das normas a que esta e que estará sujeito as consequências exatas que serão atribuídas aos seus atos.

O ex ministro do STJ conclui também neste sentido: “A falta de segurança jurídica (dentre as quais a morosidade do Judiciário e a imprevisibilidade das decisões judiciais são fatores importantes) é um dos entraves ao crescimento socioeconômico do país” (DELGADO, 2007, p.3).

Neste sentido, Bruno Mattos e Silva aponta o Judiciário como um dos fatores que impedem o crescimento do Brasil :

Seria muito bom se as partes pudessem saber qual será o desfecho de determinadas ações judiciais: não proporiam ações inviáveis e poderiam fazer negócios jurídicos com segurança. A redução do número de ações faria com que todas as demais ações tramitassem mais rápido, tornando a Justiça mais eficaz. (SILVA, 2005)

Segundo o autor o círculo virtuoso seria ainda maior, pois isso desestimularia medidas procrastinatórias (exemplo: recursos protelatórios que seriam rapidamente julgados, obtenção de liminares que seriam rapidamente revogadas pelo tribunal etc), isto é, desestimularia que as pessoas usassem a Justiça para praticar injustiças. Hoje, ao contrário, como a Justiça é lenta, muitas pessoas usam medidas judiciais para ganhar tempo para o cumprimento de suas obrigações; além disso, *o grau de imprevisibilidade das decisões judicial é elevado demais, o que aumenta a insegurança jurídica.*

E conclui “ Por todos esses motivos, é preciso mudar radicalmente a situação do Judiciário brasileiro, sob pena de condenarmos o Brasil a um círculo vicioso e infernal de subdesenvolvimento" (SILVA, 2005)”.

Há uma realidade vivenciada, na atualidade, por todos os agentes do direito, demonstrando que o “grau de imprevisibilidade das decisões judiciais” segundo Ulhoa:

Tem aumentado bruscamente e os profissionais da área cada vez mais se surpreendem com o resultado das demandas. Lamentando-o ou

comemorando-o, são surpreendidos porque, pelo conhecimento da lei e dos precedentes jurisprudenciais e pela experiência profissional que tinham, nutriam expectativa diversa para o caso. Quem não é profissional da área também estranha. À maioria das pessoas será, hoje, familiar a notícia de dois processos idênticos decididos de modo opostos¹.

Neste quadro de instabilidade gerado pelas decisões judiciais conflitantes
Marcio Thomaz Bastos:

Márcio Thomaz Bastos, quando no cargo de Ministro da Justiça, em entrevista a Thais Leitão, repórter da Agência Brasil, reconheceu que a imprevisibilidade das decisões judiciais, ao lado da morosidade na solução dos processos, “podem causar grandes prejuízos à estabilidade da economia brasileira”. Afirmou, nessa entrevista, Márcio Thomas Bastos: “Há estatísticas que mostram que a economia e o direito têm que andar cada vez mais entrelaçados para fazer o país crescer”, bem como que a possibilidade de cada tribunal decidir de forma isolada gera insegurança nas relações financeiras: “A imprevisibilidade das decisões impede, por exemplo, que existam linhas de crédito de longo prazo no país”.²

No mesmo entendimento expõe Medina: “Fiquemos com nossa boa norma constitucional: se vivemos em um Estado *Democrático e de Direito*, a insegurança jurídica é intolerável – o direito, afinal, se tornaria (ou tem se tornado?), ele próprio, fator de insegurança.” (MEDINA, 2012).

Corroborando com a determinação de insegurança segundo Nunes (2016), a acepção de segurança equivale a certeza conteduíssima da norma e a previsibilidade exata das consequências a serem atribuídas aos atos praticados, ilustrada pela expressão redundante “certeza absoluta”. O seu conceito é, pois, classificatório, ou “tudo ou nada:” sem margem de indeterminação.

¹ Fábio Ulhoa Coelho, in “A Justiça desequilibrando a economia”, artigo publicado no Valor Econômico, 10.11.2006.

² Disponível em artigos do STJ : http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DA%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc

4. O RELATÓRIO DOING BUSSINESS

Segundo Ulhoa (2016), o Brasil não é em geral, visto como um ambiente altamente propício aos negócios. Um dos indicadores que confirma essa afirmação é o relatório *Doing Business*, um índice calculado pelo Banco Mundial.

Doing Business é um relatório elaborado pelo banco mundial, que apresenta a situação empresarial atualmente em 190 países e analisa 11 áreas do ciclo de vida de uma empresa, dentre as quais dez são incluídas na classificação das economias em termos da facilidade de se fazer *negócios*: *abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de eletricidade, registro de propriedades, obtenção de crédito, proteção dos investidores minoritários, pagamento de impostos, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência.*

Segundo Ulhoa (2016) este índice, em 2015, o Brasil ocupava o 120º lugar, dentre 189 economias avaliadas, no quesito facilidade para fazer negócios. Segundo ele “Pode parecer instigante que o País, embora seja uma das principais economias do mundo³, não ocupe boa posição em ranking de atração de investimentos”.

Logicamente que esta dificuldade de realizar negócios, aumenta o índice de risco do empreendimento, o que é temerário para os investidores conservadores, e que não intimida aos investidores arrojados.

O relatório do banco mundial é realizado desde 2004, sendo um dos relatórios mais importantes para o estudo dos avanços empresariais no mundo. No último relatório do *Doing Business* os dados não são nada animadores para o Brasil, visto que nossa posição vem piorando em relação aos avanços empresariais. Esta tabela abaixo demonstra a posição em que o Brasil se encontra no último relatório de 2017⁴

³ Pode-se classificar o Brasil como uma das principais economias porque, seguramente, encontra-se entre as dez de maior PIB. E, se considerarmos o PIB per capita, o Brasil ocupa posição de 61ª economia mundial (2013), hipótese em que se reduz, mas não se elimina o descompasso em relação à 123ª colocação no quesito facilidade para fazer negócios do *Doing Business*

⁴ Relatório Completo disponível
<http://portugues.doingbusiness.org/~media/WBG/DoingBusiness/Documents/Annual-Reports/English/DB17-Full-Report.pdf>

Classificação das economias na América Latina e Caribe

| Economia | Classificação (1–190) | | Pontuação na Distância até a Fronteira (0–100) | | Número de Reformas | |
|--------------------------|-----------------------|--------|--|--------|--------------------|--------|
| | DB2016 | DB2017 | DB2016 | DB2017 | DB2016 | DB2017 |
| Antígua e Barbuda | 107 | 113 | 58.48 | 58.04 | 0 | 1 |
| Argentina | 118 | 116 | 57.04 | 57.45 | 0 | 2 |
| Bahamas | 120 | 121 | 56.82 | 56.65 | 2 | 2 |
| Barbados | 115 | 117 | 57.34 | 57.42 | 0 | 1 |
| Belize | 110 | 112 | 58.06 | 58.06 | 0 | 0 |
| Bolívia | 147 | 149 | 49.82 | 49.85 | 0 | 2 |
| Brasil | 121 | 123 | 56.60 | 56.53 | 1 | 3 |
| Colômbia | 51 | 53 | 70.45 | 70.92 | 1 | 1 |
| Costa Rica | 60 | 62 | 68.49 | 68.50 | 3 | 0 |
| Dominica | 95 | 101 | 60.52 | 60.27 | 0 | 1 |
| República Dominicana | 103 | 103 | 59.08 | 59.35 | 0 | 2 |
| Equador | 114 | 114 | 57.49 | 57.97 | 1 | 2 |
| El Salvador | 86 | 95 | 62.20 | 61.02 | 1 | 1 |
| Grenada | 131 | 138 | 53.93 | 53.75 | 0 | 1 |
| Guatemala | 85 | 88 | 62.44 | 62.93 | 2 | 1 |
| Guiana, RC | 140 | 124 | 51.38 | 56.26 | 1 | 2 |
| Haiti | 180 | 181 | 38.51 | 38.66 | 0 | 1 |
| Honduras | 101 | 105 | 59.16 | 59.09 | 1 | 0 |
| Jamaica | 65 | 67 | 66.73 | 67.54 | 4 | 2 |
| México | 45 | 47 | 71.95 | 72.29 | 2 | 1 |
| Nicarágua | 124 | 127 | 55.65 | 55.75 | 0 | 0 |
| Panamá | 67 | 70 | 66.19 | 66.19 | 0 | 0 |
| Paraguai | 102 | 106 | 59.10 | 59.03 | 0 | 1 |
| Peru | 53 | 54 | 70.22 | 70.25 | 2 | 1 |
| Porto Rico (EUA) | 56 | 55 | 69.18 | 69.82 | 0 | 2 |
| São Cristóvão e Neves | 127 | 134 | 55.13 | 53.96 | 0 | 0 |
| Santa Lúcia | 78 | 86 | 63.47 | 63.13 | 0 | 1 |
| São Vicente e Grenadinas | 123 | 125 | 56.01 | 55.91 | 1 | 0 |
| Suriname | 155 | 158 | 47.25 | 47.28 | 1 | 0 |
| Trindade e Tobago | 92 | 96 | 61.07 | 60.99 | 0 | 0 |
| Uruguai | 89 | 90 | 61.33 | 61.85 | 1 | 1 |
| Venezuela, RB | 185 | 187 | 36.33 | 33.37 | 0 | 0 |

Fonte: Banco de dados do Doing Business.

Observamos que o Brasil se encontra na posição 123, piorando sua posição em relação ao relatório de 2016, que ocupava a posição de 121. Neste relatório as economias são classificadas de acordo com seu grau de facilidade de fazer negócios

As economias são classificadas pelo grau de facilidade de se fazer negócios, indo de 1 a 190. Uma posição próxima ao topo do ranking significa que o ambiente regulatório é mais propício para a criação e operação de uma empresa local.

De acordo o *Doing Business 2017: Igualdade de Oportunidades Para Todos*, o relatório anual do Grupo do Banco Mundial sobre a facilidade de se fazer negócios ao redor do mundo, informa que mais de 75% das 283 reformas no ano passado foram realizadas por países em desenvolvimento, com a região da África Subsaariana contando mais de um quarto de todas as reformas no mundo. Tudo isto demonstra a preocupação destes países em tornar atrativos no cenário mundial de investimento.

A Nova Zelândia ocupa o primeiro lugar na classificação global do *Doing Business 2017* em termos da facilidade de se fazer negócios, seguida por Cingapura, Dinamarca, Hong Kong (RAE, China), República da Coreia, Noruega, Reino Unido, Estados Unidos, Suécia e pela Antiga República Iugoslava da Macedônia.

Segundo o relatório as 10 economias com as reformas que mais melhoraram o seu ambiente regulatório dos negócios no mundo foram Brunei: Darussalam, Cazaquistão, Quênia, Bielorrússia, Indonésia, Sérvia, Geórgia, Paquistão, Emirados Árabes Unidos e o Barém.

De acordo com pesquisas mencionadas no relatório, um melhor desempenho no *Doing Business* é associado a níveis mais baixos de desigualdade econômica, o que contribui para a redução da pobreza e para um crescimento equitativo. Segundo Paul Romer, Economista Senior e Vice Presidente Senior do Banco Mundial

Regras simples e transparentes são um sinal de respeito de um governo por seus cidadãos. **Elas têm um impacto direto na economia, ao estimular o empreendedorismo, a igualdade de gênero e o respeito ao Estado de direito.** Contudo, não deveríamos nos esquecer de que um tratamento respeitoso aos cidadãos é uma necessidade em si, e que governos que falharem neste aspecto perderão a sua capacidade de liderança. (grifos nossos)

Os dados publicados pelo *Doing Business* demonstram uma melhoria contínua nas regulações das atividades das empresariais, tendo-se em vista o aumento no número de governos que realizaram reformas nesta área no último ano. A abertura de uma empresa leva, em uma média global, 21 dias, ao passo que o tempo médio há dez anos era de 46 dias. Nas Filipinas, há uma década era necessário realizar 48 pagamentos de impostos anuais, sendo que atualmente são necessários 28 pagamentos. Em Ruanda, o tempo necessário para se registrar uma transferência de propriedade diminuiu, nos últimos dez anos, de 370 dias para 12. Afirma **Augusto Lopez-Claros, Diretor do Grupo de Indicadores Globais do Banco Mundial** no relatório “ As decisões dos governos têm um impacto importante nas operações diárias das pequenas e médias empresas, e regulações restritivas e onerosas podem consumir a energia dos empreendedores e dificultar a inovação e o desenvolvimento das empresas”.

Por esta razão o *Doing Business* coleta dados a respeito das regulações de negócios, para incentivar a introdução de regulações eficientes, acessíveis e simples

| BRAZIL | | Latin America & Caribbean | | GNI per capita (US\$) | |
|---|-------|---|-------|---|-------------|
| Ease of doing business rank (1–190) | 123 | Overall distance to frontier (DTF) score (0–100) | 56.53 | Population | 207,847,528 |
| ✓ Starting a business (rank) | 175 | Getting credit (rank) | 101 | ✓ Trading across borders (rank) | 149 |
| DTF score for starting a business (0–100) | 65.04 | DTF score for getting credit (0–100) | 45.00 | DTF score for trading across borders (0–100) | 55.57 |
| Procedures (number) | 11 | Strength of legal rights index (0–12) | 2 | Time to export | |
| Time (days) | 79.5 | Depth of credit information index (0–8) | 7 | Documentary compliance (hours) | 18 |
| Cost (% of income per capita) | 5.2 | Credit bureau coverage (% of adults) | 78.9 | Border compliance (hours) | 49 |
| Minimum capital (% of income per capita) | 0.0 | Credit registry coverage (% of adults) | 53.4 | Cost to export | |
| | | | | Documentary compliance (US\$) | 226.4 |
| Dealing with construction permits (rank) | 172 | Protecting minority investors (rank) | 32 | Border compliance (US\$) | 958.7 |
| DTF score for dealing with construction permits (0–100) | 51.28 | DTF score for protecting minority investors (0–100) | 65.00 | Time to import | |
| Procedures (number) | 18.2 | Extent of disclosure index (0–10) | 5 | Documentary compliance (hours) | 120 |
| Time (days) | 425.7 | Extent of director liability index (0–10) | 8 | Border compliance (hours) | 63.1 |
| Cost (% of warehouse value) | 0.4 | Ease of shareholder suits index (0–10) | 4 | Cost to import | |
| Building quality control index (0–15) | 9.0 | Extent of shareholder rights index (0–10) | 7 | Documentary compliance (US\$) | 106.9 |
| | | Extent of ownership and control index (0–10) | 7 | Border compliance (US\$) | 969.6 |
| | | Extent of corporate transparency index (0–10) | 8 | | |
| Getting electricity (rank) | 47 | | | ✓ Enforcing contracts (rank) | 37 |
| DTF score for getting electricity (0–100) | 81.23 | Paying taxes (rank) | 181 | DTF score for enforcing contracts (0–100) | 67.41 |
| Procedures (number) | 4 | DTF score for paying taxes (0–100) | 33.03 | Time (days) | 731 |
| Time (days) | 64.4 | Payments (number per year) | 9.6 | Cost (% of claim) | 20.7 |
| Cost (% of income per capita) | 58.0 | Time (hours per year) | 2,038 | Quality of judicial processes index (0–18) | 13.6 |
| Reliability of supply and transparency of tariffs index (0–8) | 5 | Total tax rate (% of profit) | 68.4 | | |
| | | Postfiling index (0–100) | 8.03 | Resolving insolvency (rank) | 67 |
| Registering property (rank) | 128 | | | DTF score for resolving insolvency (0–100) | 49.15 |
| DTF score for registering property (0–100) | 52.62 | | | Time (years) | 4.0 |
| Procedures (number) | 13.6 | | | Cost (% of estate) | 12.0 |
| Time (days) | 31.4 | | | Recovery rate (cents on the dollar) | 15.8 |
| Cost (% of property value) | 3.1 | | | Strength of insolvency framework index (0–16) | 13.0 |
| Quality of land administration index (0–30) | 13.8 | | | | |

Note: Most indicator sets refer to a case scenario in the largest business city of an economy, though for 11 economies the data are a population-weighted average for the two largest business cities. For some indicators a result of "no practice" may be recorded for an economy; see the data notes for more details. In starting a business, procedures (number), time (days) and cost (% of income per capita) are calculated as the average of both men and women. For the postfiling index, a result of "not applicable" may be recorded for an economy.

De acordo com o relatório na região América Latina e Caribe o número de reformas aumentou consideravelmente, com mais de dois terços das economias na região implementando um total de 32 reformas no ano passado, sendo que no ano anterior foram realizadas 24 reformas. A maioria das reformas visou aprimorar o sistema tributário e facilitar o comércio internacional e o processo de abertura de empresas. No ano passado, o Brasil realizou o maior número de reformas na região.

Apesar do Brasil ter piorado em relação ao ano passado, o relatório apresenta reformas positivas do Brasil no setor do comércio internacional e no setor de resolução alternativas de conflitos e ainda analisa positivamente a reforma processual realizada no Brasil

Many economies have concentrated their reform efforts on making complex revisions of their civil procedure laws. A third of reforms in 2015/16 entailed approvals of entirely new codes of civil procedure. Bolivia, Brazil, Ecuador, Kazakhstan, Niger and the Syrian Arab Republic are among the economies that implemented such reforms. Several economies, mainly in the Europe and Central Asia region, have approved changes to their mediation laws in an attempt to strengthen alternative dispute resolution mechanisms.⁵

⁵ Banco Mundial – Relatório Doing Business pagina 38. “Muitas economias concentraram seus esforços de reforma em fazer revisões complexas de suas leis de procedimentos civis. Um terço das reformas em 2015/16 implicou a aprovação de novos códigos de procedimento civil. Bolívia, Brasil, Equador,

O relatório nos aponta como os efeitos econômicos são repercutidos através de decisões políticas e jurídicas. Alteração de legislação, bem como a instabilidade das decisões judiciais nos fornecem parâmetros de uma das razões estarmos perdendo interesse de investimentos.

Uma das razões da classificação ruim nos *rankings* de atração de investimento, já exposto aqui por Sztajn (2015) é o paternalíssimo das decisões judiciais, corroborando com este pensamento Ulhoa entende que no Brasil há uma elevação do atendimento a interesses de consumidores e trabalhadores, enfim para ele se queremos modular nossos investidores, como conservadores do que arrojados, aumentando a competição na economia e barateando nossos produtos e serviços, devemos aumentar o grau de proteção do empresário. Como medidas mais significativas Ulhoa(2015) destaca a relativização da autonomia patrimonial das sociedades limitadas e da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; e o enfraquecimento das obrigações derivadas de contratos empresariais. Segundo ele a efetividade dos mecanismos de segregação de riscos é essencial para a organização da economia. Além disso a autonomia patrimonial das sociedades é o real motivo que leva o investidor criar a pessoa jurídica. Neste sentido o Ulhoa (2015) defende:

A relativização decorreu de **lamentáveis distorções na teoria da desconsideração da personalidade jurídica** (que apenas nos últimos anos tem sido mais bem compreendida e aplicada pela Justiça civil); distorções que chegaram a comprometer, em alguns casos, até mesmo a autonomia patrimonial de sociedades do tipo anônima.(grifos nossos)

E infelizmente no último século tem sido progressivamente relativizado, e atualmente a autonomia patrimonial das sociedades limitadas e a limitação da responsabilidade dos sócios são juridicamente eficazes quanto as obrigações sociais regidas pelo direito civil e comercial, mas praticamente inoperantes quanto as obrigações regidas pelo direito tributário, trabalhista, ambiental , etc..

Cazaquistão, Níger e a República Árabe da Síria estão entre as economias que implementaram tais reformas. Várias economias, principalmente na região da Europa e Ásia Central, aprovaram mudanças em suas leis de mediação na tentativa de fortalecer mecanismos alternativos de resolução de litígios

Ulhoa (2015) ainda preceitua que todos estes elementos dificultam negociabilidade em nosso país, segundo ele o próprio sistema judiciário é o grande culpado nesta ordem, pois:

(...) **sendo a mais grave delas a exorbitante aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos empresariais.** Os magistrados brasileiros, em sua grande maioria, têm unicamente a experiência de consumidor no trato de questões econômicas. Raros são aqueles que advogaram para empresas antes de se tornarem juízes; e mais raros ainda os que haviam sido empresários antes de ingressarem na magistratura. Somando-se a isso a carência de estudos adequados de direito comercial na formação profissional da maioria dos bacharéis e o invencível volume de trabalho sob a responsabilidade dos juízes, o resultado é a disseminação de decisões judiciais em que as obrigações fundadas em contratos empresariais estão enfraquecidas (grifos nossos)

Este fatores favorecem imprevisibilidade das decisões judiciais, comumente a maioria dos empresários toleram uma imprevisibilidade previsível, investidores do mundo inteiro adotam este tipo de percepção, passa a existir a insegurança jurídica quando é extrapolada essa tolerável margem de previsível imprevisibilidade.

Estes elementos em relação a imprevisibilidade de decisões, quebras de contratos, vulnerabilidade, paternalismo, rompimento da autonomia patrimonial e a falta de proteção dos investidores corroboram com um ranking baixo no relatório *Doing Business*.

A comunidade deve compreender a relação dos impactos que estas decisões refletem em relação aos investidores, o direito comercial e o direito em si deve ser encarado em cenário globalizado, em uma política macroeconômica, deixando de fixar limites em microcosmo como aspectos do trabalhador, do consumidor, e alcançar uma nova visão buscando o desenvolvimento do nosso país.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma o trabalho explica a relevância da proteção dos investimentos privados, não apenas relatando uma análise econômica do Direito, mas demonstrando algumas raízes e efeitos que geram as nossas fragilidades contratuais, tanto no aspecto

intra empresa como a desconsideração da personalidade jurídica sem a verificação de seus pressupostos históricos e legais, tanto no aspecto extra empresa ou seja os contratos realizados entre outros entes pessoas físicas ou jurídicas.

Já abordado no trabalho a nossa insegurança jurídica aumenta os riscos dos investidores, que notam que um entendimento novo jurisprudencial ou uma não concordância com o ordenamento jurídico por parte de um membro do judiciário, aumenta o seu custo, e naturalmente aumentará os valores finais de nossos bens e nossos serviços.

Nossa doutrina discute este assunto, mas não só a comunidade jurídica, mas a comunidade global, e é isto que é abordado no relatório *Doing Business*, o relatório elaborado pelo Banco Mundial, realiza o estudo a nível mundial com relação a atividade empresarial no aspecto jurídico e também administrativo, apresentando assim aos investidores os países mais competitivos para maior segurança da captação de seu investimento. Neste relatório com 190 países, o Brasil possui um desempenho muito abaixo, ocupando a 123 posição.

O trabalho estuda o peso da estabilidade judicial e proteção do investimento privado produz, mas também demonstra razões para alterarmos nosso foco, pois ao olharmos de maneira microscópica parece muitas vezes que o Judiciário está protegendo o hipossuficiente ou vulnerável, parecendo muitas vezes o “certo” ou de melhor senso possível, no entanto ao tirarmos esta “visão microscópica” percebemos que este paternalismo dito por Sztajn é altamente prejudicial e as relações devem ser encaradas em um visão não limitada, mais aberta ou seja mais global.

Na realidade estas decisões movimentam todo quadro de investidores internacionais, no macrocosmo estas decisões geram efeitos colaterais drásticos em nossa economia, o que resulta para nos bens mais caros e serviços mais caros. Além de emperramos o desempenho econômico justo, todo este ciclo agrava ainda mais a situação dos hipossuficientes que muitas vezes se busca proteger.

7. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. Malheiros. São Paulo,2011.

BANCO MUNDIAL, *Relatório Doing Business* 2017. World Bank. 2017. Disponível <http://portugues.doingbusiness.org/>

COELHO, Fábio Ulhoa. **A justiça desequilibrando a economia**. Disponível em: <http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/59-a-justica-desequilibrando-a-economia.html>> Acesso em: 09 de mar. de 2012

COELHO, Fábio Ulhoa. O Projeto de Código Comercial e a proteção jurídica do investimento privado. **Revista Jurídica da Presidência**, 2015. Disponível em: <http://revistajuridica.presidencia.gov.br>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Palestra realizada em 2016 para a Magistratura do Trabalho TRT/SC**. Tema Constituicao e Trabalho: Aspectos Materiais e Processual. Escola Judicial. 26 a 28 de outubro de 2016. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=hA8qh27Izn8>

DELGADO, José Augusto. **A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e seus Reflexos na. Segurança Jurídica**. Disponível em: <<https://www.stj.gov.br/>>. Acesso em 11 dez. 2011.

GORDLEY, James. **Foundations of private law: property, tort, contract, unjust enrichment**. Oxford: OUP, 2006

HALPERN, Paul; TREBILCOCK ,Stuart ;TURNBUL, Mclean. **An Economic Analysis of Limited Liability in Corporation Law**. Institute for Policy Analysis, University of Toronto, 1980

MACKAAY, Ejan. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn- 2ed.Sao Paulo:Atlas,2015.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. Insegurança Jurídica não pode ser tolerada. **Conjur**. 2012. Disponível <http://www.conjur.com.br/2012-mai-12/estado-democratico-direito-inseguranca-juridica-intoleravel>

NUNES, Marcelo. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais.2016.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica** - Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SILVA, Bruno Mattos e. A súmula vinculante para a administração pública aprovada pela reforma do Judiciário. **Informativo jurídico In consulex**, v. 19, n. 15, p. 5-8, 18 abr. 2005.

Superior Tribunal Federal. **A imprevisibilidade das decisões judiciais** Disponível em http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc

SZTAJN, Raquel. Terá a personificação das sociedades função econômica In: PERIN JUNIOR, Ecio, KALANSKY, DANIEL, PEYSER, Luis(orgs). **Direito Empresarial: Aspectos atuais de direito empresarial brasileiro e comparado**. Método: São Paulo, 2005.